



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000640/00-41
Recurso nº : 132.122
Acórdão nº : 302-37.564
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : KOMIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/DECADÊNCIA
AÇÃO JUDICIAL**

A opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas de julgamento.

O sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança e obteve em primeira instância a concessão parcial da segurança pleiteada. Tendo havido Apelação da União Federal, requerendo a reforma da sentença, a mesma foi improvida pelo Tribunal competente o qual manteve a sentença monocrática e deu parcial provimento à remessa oficial necessária, somente quanto à aplicação da correção monetária e juros.

Após o trânsito em julgado do Acórdão prolatado, resta à Administração curvar-se ao *decisum*, promovendo seu cumprimento, nos exatos termos em que foi proferido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

20 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10855.000640/00-41
Acórdão nº : 302-37.564

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, por seu representante legal, protocolizou, em 20 de março de 2000, os Pedidos de Restituição/Compensação de fls. 01 a 04, instruídos com os documentos de fls. 05 a 19, inclusive com a "Planilha de Cálculo" de fl. 05 e com cópias dos DARF's recolhidos sob o código de receita 6120 (fls. 10 a 19), referentes a valores de Finsocial recolhidos com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, no período de apuração de setembro de 1999 a agosto de 1991.

Conforme cópia da 16ª Alteração Contratual (fls. 06 a 09), o objeto social da empresa é a exploração do ramo de "Indústria e Comércio de Alimentos Congelados, Fornecimento de Refeições para Indústrias, Bufês e Restaurantes e Serviços Correlatos".

Novos Pedidos de Compensação foram carreados ao processo.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 06/04/2000, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/ SP, nos termos do Despacho Decisório nº 408/2000 (fl. 22), indeferiu o pleito da contribuinte, sob o fundamento de que o direito de a interessada pleitear a restituição/compensação estaria extinto, com base nos arts. 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como no Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 24/04/2000 (AR à fl. 24), a empresa protocolizou, em 03/05/2000, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 27 a 31, argumentando, em síntese, que o prazo de cinco anos de repetição deve ser contado a partir da extinção do crédito, sendo que, no caso do Finsocial, por ser tributo sujeito ao lançamento por homologação, este prazo somente começa a ser contado a partir da referida homologação. Em sendo esta tácita, o prazo prescricional resulta em 10 anos (cinco, a partir da ocorrência do fato gerador, para a homologação, acrescidos de mais cinco, para a prescrição).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, para as providências cabíveis.

Em 14

Processo nº : 10855.000640/00-41
Acórdão nº : 302-37.564

À fl. 34 consta o deferimento da juntada de documentos apresentados pela empresa-contribuinte, por parte do Sr. Delegado Substituto da DRJ em Ribeirão Preto, com fundamento no Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

Tais documentos tratam-se de cópia do inteiro teor da Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Komida Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP.

Segundo esta Sentença, a segurança pleiteada foi concedida parcialmente “para ordenar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de aplicar sanções à parte impetrante, em virtude desta promover a compensação dos valores recolhidos ao Finsocial à alíquota superior a 0,5% (...) com quantias vincendas devidas a título de contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e contribuição social sobre o lucro – CSL. (...)”.

Os mesmos documentos foram juntados, novamente, às fls. 54 a 70, com base em novo deferimento por parte da Sra. Delegada de Julgamento da DRJ/RPO.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10 de dezembro de 2004, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/RPO Nº 6.739 (fls. 73 a 79), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO

O prazo de repetição de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento.

JULGAMENTO. VINCULAÇÃO.

A autoridade de primeira instância está vinculada ao entendimento da SRF, expresso em atos tributários, e aos Pareceres da PGFN aprovados pelo Ministro da Fazenda.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação Indeferida.”

Guilherme

Processo nº : 10855.000640/00-41
Acórdão nº : 302-37.564

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do referido Acórdão em 21/02/2005 (AR à fl. 82), a interessada apresentou, em 11/03/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 83 a 111, instruído com os documentos de fls. 112 a 166, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

À fl. 167 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes e, à fl. 168, seu encaminhamento a este Terceiro Conselho.

Em sessão realizada aos 12/09/2005, o processo foi distribuído ao I. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e, em nova distribuição realizada aos 25/04/2006, foi o mesmo atribuído a esta Relatora, na forma regimental, numerado até a fl. 169 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10855.000640/00-41
Acórdão nº : 302-37.564

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Preliminarmente, cabe esclarecer que, embora a empresa-contribuinte tenha protocolizado sua Manifestação de Inconformidade em 03 de maio de 2000, requereu a juntada de documentos referentes ao Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, em 30/05/2001 e em 21/06/2001, antes do julgamento de seu pleito pela DRJ em Ribeirão Preto.

Este Mandado de Segurança foi impetrado em 2001 e objetivou “o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, no artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89, e no artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com débitos relativos à COFINS, ao PIS e à Contribuição Social sobre o Lucro.”

Como relatei, o Juízo Monocrático concedeu parcialmente a segurança “para ordenar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de aplicar sanções à parte impetrante, em virtude desta promover a compensação dos valores recolhidos ao Finsocial à alíquota superior a 0,5% (...) com quantias vincendas devidas a título de contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e contribuição social sobre o lucro – CSL. (...)”.

No Recurso interposto, a empresa-contribuinte argumenta que “garantiu judicialmente seu direito de repetição das importâncias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL, com parcelas da COFINS, conforme se verifica da sentença anexa proferida no Mandado de Segurança – Processo nº 2000.61.10.001785-0-1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Sorocaba, confirmada pelo v. acórdão anexo.” (grifos do original)

Está robustamente comprovado nos autos a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo (compensação de valores recolhidos a maior a título de Finsocial com débitos de Cofins).

Ocorre que, conforme informa a Interessada, os valores compensados no presente processo foram posteriormente recolhidos, pela própria empresa, acrescidos de multa e juros, “conforme comprova a guia de fl. 166”, sendo que “qualquer pretensão crédito tributário originário do presente processo está extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.”

Elack

Processo nº : 10855.000640/00-41
Acórdão nº : 302-37.564

Conforme pesquisa realizada no *site* do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 164), o processo ainda estava em andamento em 14 de março de 2005.

Embora não conste dos autos a informação sobre a atual fase em que se encontra a ação, a verdade é que restou comprovado que a contribuinte optou pela via judicial, no que se refere ao objeto deste processo.

A existência de ação judicial concomitante ao processo administrativo é inquestionável.

Assim, tendo sido a decisão do Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Egrégia Primeira Vara da Justiça Federal em Sorocaba confirmada pelo Tribunal, após o trânsito em julgado da mesma, restará, apenas, para a instância administrativa, o cumprimento do *decisum*, com a execução do julgado, nos exatos termos em que foi ou for proferido.

Destarte, não cabe a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes conhecer do recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora